EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX

FULANO DE TAL, nacionalidade, estado civil, profissão, portadora da cédula de identidade nº. XXXXX XXX/XX, inscrita no CPF sob o nº. XXXXXXX, residente e domiciliada na XXXXXXXXXX, telefones (XX)XXXXXX e (XX)XXXXX, XXXXXXXX, vem à presença de V.Ex.a, por intermédio da Defensoria Publica do Distrito Federal, com fundamento na Lei nº 9.656/98, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA (com pedido de tutela antecipada)

contra **UNIMED BRASÍLIA - Cooperativa de Trabalho Médico**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº XXXXXXXX e registrada na
ANS sob o nº XXXXXXX, sediada na XXXXXXXXXXXXXXXX, CEP
XXXXXX, telefone XXXXXXX, pelas razões de fato e de direito a seguir
expostas:

I - PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO EM BENEFÍCIO DO IDOSO

Preliminarmente, a autora postula a concessão do benefício da tramitação preferencial do procedimento, previsto no art. 1.211-A do CPC e no art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 01/10/2003), em razão de sua avançada idade (XX anos), anotando-se na capa dos autos esta informação.

II - DOS FATOS

A autora firmou contrato de plano de saúde com a empresa ré em XX de XXXXXX de XXXX, conforme comprova a cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares (doc. 01).

Em XXXXXX de XXXX, a autora percebeu uma mudança súbita em sua capacidade visual, e resolveu consultar um médico oftalmologista para saber as causas e tratar este problema de saúde.

A oftalmologista consultada, Dr.a Fulana de tal, CRM-DF XXXXX, integrante da rede credenciada da UNIMED, diagnosticou a ocorrência de uma grave doença denominada "DMRI – Doença Macular Relacionada à Idade", comum em pessoas idosas, que ocasiona uma baixa súbita ou progressiva da visão central, podendo levar à cegueira.

A Dr.a Fulana de tal prescreveu o tratamento denominado "Terapia Fotodinâmica (I-PDT)" com aplicação de acetato de triancinolona intravítrea no olho direito. A Dr.a Fulana de tal informou à autora que a UNIMED não cobria este tratamento em hipótese alguma, e por isso naquela ocasião a autora sequer solicitou formalmente à UNIMED a autorização para realizá-lo. Destaca-se que naquele momento a autora desconhecia a obrigatoriedade de cobertura do tratamento prescrito.

Assustada com a gravidade do problema, a autora resolveu procurar a opinião de outro médico. Desta feita, foi consultado o oftalmologista, Dr. Fulano de tal, CRM-DF XXXXXX, que solicitou a realização de um exame de Retinografia com Luz Anerita para confirmar a ocorrência de DMRI. O exame, realizado no dia XX/XX/XXXX, confirmou que a autora é portadora da "DMRI - Doença Macular Relacionada à Idade, forma exsudativa no olho

direito" (CID H35.3) (o recibo é datado de XX/XX/XXXX, pois a autora somente pediu o recibo nesta data).

Segundo conceito extraído de artigo publicado no sítio www.universovisual.com.br, de autoria do Prof. Dr. Fulano de tal (Chefe do Serviço de Oftalmologia do Cerof -Centro de Referência em Oftalmologia, da Universidade Federal de XXXXX) e do Dr. Fulano de tal (Médico oftalmologista do Cerof-UFG):

"A DMRI consiste, de um modo geral, no envelhecimento do fundus ocular, onde a retina (tecido responsável pela captação de imagem visível) perde gradualmente a capacidade de metabolizar e eliminar suas excretas, deixando que elas se acumulem sob a retina na forma de corpúsculos amarelados, chamados drusas (fig 1). Em 90% dos pacientes acometidos é observada a forma denominada de DMRI seca ou não-exsudativa, caracterizada, amiúde, pela observação das drusas.

Nos 10% restantes encontramos a forma exsudativa da doença, forma essa caracterizada pela observação de drusas além do desenvolvimento de vasos sangüíneos anormais sob a retina (Membrana Neovascular Subretiniana). É a forma exsudativa a principal responsável pela devastadora perda visual central referida à degeneração macular."

O médico oftalmologista Dr. Fulano de tal também prescreveu o tratamento denominado "Terapia Fotodinâmica (PDT)", mas com aplicação de verteporfina (substância ativa contida no medicamento Visudyne). Desesperada com a possibilidade de perder a sua visão, e desconhecendo naquele momento a obrigatoriedade de cobertura do tratamento prescrito, a autora recorreu a familiares e amigos para obter recursos para o pagamento da sessão de Terapia Fotodinâmica, com aplicação do medicamento tal. Esta sessão foi realizada no dia XX/XX/XXXX e custou R\$ XXXXX, conforme nota fiscal anexa (doc.4). O medicamento Tal custa R\$ XXXXXX, mas a autora recebeu um desconto e pagou por ele a quantia de R\$ XXXX. A autora não dispõe de recibo deste desembolso.

A autora recebeu indicação médica para a continuidade do tratamento, devendo submeter-se a novas sessões de terapia fotodinâmica, mas não possui condições de prosseguir com o

tratamento prescrito, em face de seus elevados custos. O oftalmologista Dr. Fulano de tal consignou que "O tratamento deve ser realizado em caráter de urgência em virtude da gravidade do problema e grande risco de perda da visão". (doc. 5).

Após procurar a Defensoria Pública para esclarecer sobre a viabilidade de ação judicial para compelir a UNIMED a custear o tratamento, a autora soube que tem direito à cobertura do tratamento e foi orientada a solicitar a autorização para realizar o tratamento prescrito pelos médicos, até mesmo para documentar a recusa da UNIMED. Como o Dr. Fulano de tal não era credenciado da UNIMED, a autora apresentou a solicitação feita pela Dr.a Fulano de tal, datada de XX/XX/XXXX. O funcionário que atendeu a autora, chamado Fulano de tal, esclareceu que este documento poderia ser utilizado para solicitar a autorização, acrescentando que na hipótese de cobertura do tratamento seria exigido que a Dr.a Fulano de tal ou outro médico credenciado "abonasse" a solicitação, tendo em vista a data nela contida.

Pois bem, a autora requereu a autorização para cobertura de tratamento no início do mês de XXXXX de XXXX, mas não obteve resposta formal até a presente data. A autora tem cobrado insistentemente a resposta, sem êxito. Embora não tenha recebido resposta formal, os funcionários da UNIMED que atenderam a autora em várias ocasiões nas quais ela cobrou uma resposta informaram que a UNIMED não cobre o tratamento, pois é experimental e não consta do rol de procedimentos da ANS. Diante destes fatos, a autora propõe a presente ação sem o comprovante de recusa formal da UNIMED, pois a UNIMED já deu mostras de que não pretende fornecer tal comprovante, certamente por antever o ajuizamento da presente ação.

Não há dúvidas de que a empresa ré nega-se a custear o tratamento, alegando que se trata de procedimento sem cobertura contratual em razão de seu caráter experimental.

A alegação da ré para furtar-se ao seu dever de custear o tratamento demandado pela autora é falaciosa, pois a terapia fotodinâmica há muito deixou de ser experimental, conforme demonstramos a seguir:

A terapia fotodinâmica é um dos tratamentos atualmente existentes para a DMRI, sendo que cabe ao médico indicar o tratamento mais indicado em cada caso específico. Os tratamentos existentes possuem eficácia comprovada no controle e evolução da doença na maioria dos casos, com aptidão para evitar a piora da visão e a cegueira. A terapia fotodinâmica (PDT) tem sido indicada para a forma úmida excusativa da DMRI, e pesquisas científicas comprovaram a sua eficácia para reduzir o risco de perda da progressiva da acuidade visual. Segundo Fulano de tal, em artigo publicado no sítio www.universovisual.com.br:

"A revolução no controle e tratamento da doença surgiu no final dos anos 90, com o surgimento da terapia fotodinâmica, ou PDT, que, utilizando-se da verteporfina (Visudyne, Novartis) e laser frio, provoca a fototrombose dos neovasos e a cicatrização do tecido retiniano. A partir de 2002, passou-se a se utilizar o corticóide acetonido de triancinolona, em tratamentos combinados com o laser. A triancinolona revelou-se um poderoso potencializador do tratamento nas várias doenças retinianas que têm em comum a proliferação de neovasos, o crescimento de membranas neovasculares e edemas.

Em todos estes casos, o objetivo das intervenções médicas é reduzir o risco de perda progressiva da acuidade visual pelo controle do crescimento dos neovasos. Com a utilização da triancinolona, pela primeira vez, obteve-se a melhoria temporária da acuidade visual de alguns pacientes. Em todos os tratamentos é necessário o acompanhamento constante para determinar intervenções e repetição do tratamento assim que houver o ressurgimento de neovasos, o que ocorre com maior ou menor freqüência."

O médico Márcio Bittar Nehemy, Professor Adjunto da UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais, escreveu recentemente um artigo sobre as novas perpectivas no tratamento DMRI. O artigo científico, intitulado "<u>Degeneração macular relacionada à idade: novas perspectivas</u>", foi publicado na revista **Arq. Bras. Oftalmol. vol. 69, nº.6 São Paulo Nov./Dec. 2006**, e está disponível para consulta mo sítio www.scielo.com.br. A seguir, transcrevemos o resumo deste artigo:

Degeneração macular relacionada à idade: novas perspectivas Marcio Bittar Nehemy

RESUMO

A degeneração macular relacionada à idade (DMRI) é a principal causa de cegueira legal em indivíduos acima de 50 anos de idade. Embora estudos recentes tenham mostrado que o fator genético é significativo, a patogênese da degeneração macular relacionada à idade permanece obscura, e os fatores de risco não estão ainda completamente estabelecidos. Estudos multicêntricos randomizados, publicados nos últimos anos, demonstraram que uma combinação de vitaminas e minerais é eficaz na redução do risco de desenvolvimento de neovascularização e de progressão para os estágios mais avançados da degeneração macular relacionada à idade. De maneira análoga, a terapia fotodinâmica (PDT) e a terapia antiangiogênica também tiveram sua eficácia comprovada no tratamento de membrana neovascular coroideana subfoveal associada à degeneração macular relacionada à idade. Ambas reduzem o risco de perda de visão e, eventualmente, permitem melhora temporária da acuidade visual. Outras modalidades de tratamento, tais como fotocoagulação a laser, remoção cirúrgica da membrana e termoterapia transpupilar (TTT), podem beneficiar apenas um pequeno subgrupo de pacientes. Uma melhor compreensão dos mecanismos fisiopatológicos e dos eventos moleculares nas diversas fases da doença deverão propiciar, em futuro próximo, melhores estratégias para o controle e tratamento da degeneração macular relacionada à idade.

Além disto, o fato de o medicamento utilizado na terapia fotodinâmica (Visudyne) ser devidamente registrado na ANVISA, sob o nº XXXXXXXX (comprovante de registro em anexo), indica que o tratamento é reconhecido pela área médica e pelas autoridades competentes.

Conforme dito acima, a autora recebeu indicação médica

para a continuidade do tratamento, devendo submeter-se a novas sessões de terapia fotodinâmica. A repetição da terapia fotodinâmica é perfeitamente normal no caso, pois, conforme explicou José Vital Monteiro no artigo acima citado: "é necessário o acompanhamento constante para determinar intervenções e repetição do tratamento assim que houver o ressurgimento de neovasos, o que ocorre com maior ou menor freqüência".

No entanto, a autora não possui condições de prosseguir com o tratamento prescrito, em face de seus elevados custos.

A negativa da ré em custear o tratamento demandado viola direitos da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, ela possui a obrigação de custeá-lo, bem como de ressarcir os gastos feitos pela autora na primeira sessão de Terapia Fotodinâmica (PDT), no montante de R\$ XXXXXXX.

III - DA PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL DE COBERTURA DO TRATAMENTO DEMANDADO

A empresa ré alega que o tratamento de Terapia Fotodinâmica não dispõe de cobertura contratual, por possuir caráter experimental. A exclusão de cobertura de tratamento clínico ou cirúrgico experimental está prevista no art. 10, I, da Lei 9.656/98.

No entanto, ao contrário do que alega a UNIMED, a Terapia Fotodinâmica – PDT, com aplicação de verteporfina **ou** de acetato de triancinolona intravítrea, há muito deixou de ser experimental, conforme expusemos no item anterior. Trata-se de um método relativamente novo, mas de eficácia comprovada e largamente utilizado em todo o mundo.

A jurisprudência tem reconhecido o caráter não-

experimental da terapia fotodinâmica, conforme consta nas seguintes decisões:

TRJS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DESNECESSIDADE.

Antecipação de tutela que visa à cobertura de procedimento médico-cirúrgico considerado experimental pelo plano de saúde. O procedimento de Terapia Fotodinâmica com Verteporfina é um método novo, mas há muito não é mais experimental. Em se tratando da realização de exames em situações de emergência ou urgência, tem sido temperada a questão da impossibilidade de reembolso por parte do beneficiário de plano de saúde em caso no qual possa perder, no final, a causa. Peculiaridades no caso concreto. Mantença da decisão concessiva de liminar, pois presentes os requisitos para tal. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70011530516, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 20/07/2005).

<u>TJRJ</u>

2003.002.02190 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 24/09/2003 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

Ementa: SEGURO SAUDE. EXAME MEDICO. RECUSA INJUSTIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME MÉDICO. PLANO DE SAÚDE ROL DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS QUE NÃO PODE SER EXAUSTIVO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES, LÍDIMO DIREITO DO CONSUMIDOR NOS TERMOS DO CODECON PROVIMENTO DO RECURSO TORNANDO-SE DEFINITIVO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO.

- 1 Em se tratando de prestação de serviços a legislação consumerista determina que a oferta e apresentação de produtos ou serviços assegurem informações corretas, claras e precisas;
- II O fato de a Resolução DC/ANS n.º 41, de 14 de dezembro de 2000, que altera o Rol de Procedimentos Médicos instituído pela Resolução CONSU n.º 10, de 03 de novembro de 1998 e Resolução DC/ANS 67 não trazerem no seu bojo o exame terapia fotodinâmica com laser não impede, por si só, a cobertura almejada. Esse rol não pode ser numerus clausus, exaustivo, se sabendo das profundas transformações e das constantes descobertas de novas técnicas, fruto do avanço tecnológico, cuja denominação não pode ser engessada por um rol de procedimentos médicos preestabelecido;

III - Provimento do recurso.

Assentado que a Terapia Fotodinâmica é um tratamento não experimental, torna-se devida a cobertura, por força do *caput* do art. 10 da Lei 9.656/98:

Art. 10. "É instituído o plano ou seguro-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria ou centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças relacionadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:"

IV- DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE TUTELA ESPECÍFICA E ANTECIPADA

A concessão da **tutela específica da obrigação** assegura maior efetividade ao processo, pois restaura o direito lesado da forma mais completa, na medida em que o credor tem a possibilidade de obter com a tutela jurisdicional a prestação tal qual lhe foi prometida. Para efetivação da tutela específica, o julgador foi dotado de poderes para adotar medidas inibitórias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso (v. art. 461, § 5º, CPC).

No presente caso, a cominação de multa afigura-se compatível com a natureza da obrigação, com potencialidade de forçar a ré a cumprir a obrigação que lhe compete de forma específica.

Quanto à **antecipação da tutela**, seus pressupostos, na ação que tem por objeto obrigação de fazer, são o relevante fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final (art. 461, § 3º, CPC).

O relevante fundamento da demanda decorre dos fatos documentalmente provados e da demonstração das disposições contratuais e normativas aplicáveis à relação jurídica envolvendo as partes.

O perigo na demora decorre da própria situação de saúde da autora, também demonstrada de plano. Se o tratamento de Terapia Fotodinâmica não for logo retomado, o risco de avanço da DMRI e consequente perda da visão será multiplicado. Os danos que vão sendo progressivamente acarretados pela DMRI dificilmente são reparados. Portanto, urge que se estanque o processo por meio do tratamento indicado, evitando que se profilerem os danos à visão.

Como o desenvolvimento da medicina acena com a possibilidade de cura de tão grave mal, não é justificável que a autora, tendo direito a cobertura contratual dos gastos envolvidos, tenha de permanecer com a saúde ameaçada apenas porque a requerida nega os seus direitos. Não custa recordar que a autora é usuária do plano de saúde da empresa-ré desde o ano de 1991, e exatamente no momento em que mais precisa, tem os seus direitos violados.

V- PEDIDO

Por todo o exposto, considerando que se encontra inequivocamente demonstrado o direito da autora de exigir da ré todas as providências, inclusive o pagamento dos custos decorrentes, para a continuidade do tratamento denominado Terapia Fotodinâmica, solicitado pelo médico assistente, **REQUER:**

- a) seja concedida prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 01/10/2003), por tratar-se de autora idosa;
- b) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser juridicamente pobre, nos termos da lei;
- c) a citação da ré, por intermédio de Oficial de Justiça, para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia;
- d) a inversão do ônus da prova, em face da

- hipossuficiência técnica, jurídica e financeira da autora, bem como a prerrogativa de foro em razão de tratar-se de relação de consumo regida pela Lei 8.078/90;
- e) a concessão da tutela antecipada, liminarmente ou mediante justificação prévia, impondo-se à ré obrigação de fazer, qual seja, promover, no prazo máximo de X dias, todos os meios necessários e arcar com as despesas decorrentes da continuidade do tratamento médico demandado pela autora (Terapia Fotodinâmica PDT com aplicação de Verteporfina ou de acetato de triancinolona), sob pena de multa diária;
- f) a procedência do pedido, para:
 - **f.1)** condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer, qual seja, promover, no prazo máximo de 15 dias, todos os meios necessários e arcar com as despesas decorrentes da continuidade do tratamento médico demandado pela autora (Terapia Fotodinâmica PDT com aplicação de Verteporfina ou de acetato de triancinolona), sob pena de multa diária;
 - **f.2)** condenar a ré a ressarcir o valor das despesas feitas pela autora com a primeira sessão do tratamento de Terapia Fotodinâmica, no montante de R\$ XXXXX;
- g) a fixação de multa diária pelo descumprimento da obrigação, a ser imposta na decisão que antecipar os efeitos da tutela ou na sentença de mérito, no valor sugerido de R\$ XXXXXX;
- h) a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem revertidos em favor do PROJUR (art. 5º, inciso II, da Lei Distrital nº 2.131/98), devendo o valor respectivo ser recolhido junto ao BRB mediante **DAR Documento** de Arrecadação, com o código de receita 3746.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial pela juntada de documentos, perícia e depoimento pessoal de representantes da requerida.

Dá-se à causa o valor de R\$ XXXXX (XXXXXXX).

Termos em que pede deferimento. XXXXXXX, XX de XXXXXX de XXXX.

> Fulano de tal Defensor Público